

**TC 018.531/2014-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** União das Aldeias Krahô

**Responsáveis:** Antônio Pohkroc Krahô, Nilton José dos Reis Rocha e União das Aldeias Krahô - KAPEY

**Advogados:** José Carlos Duarte de Paula e Sebastião Vitorio de Araujo.

**Assunto:** Inconsistência na Pauta da Sessão Ordinária de 3/3/2015 – 2ª Câmara – Omissão do advogado legalmente constituído nos autos.

## DESPACHO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da constatação de irregularidades na prestação de contas do Convênio 596/2005, celebrado com a entidade União das Aldeias Krahô – Kapey, cujo objeto era fornecer “apoio ao projeto: Casa da Memória Viva Krahô, que visava desenvolver um centro de documentação, incluindo midiateca, para agregar toda produção teórica ou jornalística sobre o povo Krahô com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural”.

2. Em sessão ordinária de **3/3/2015**, este Tribunal julgou irregulares as contas da entidade União das Aldeias Krahô- Kapey, bem como dos Senhores Antônio Pohkroc Krahô, ex-Coordenador daquela entidade e Nilton José dos Reis Rocha, ex-Responsável Técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de débito e aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, conforme Acórdão 811/2015-TCU-2ª Câmara.

3. Após efetuadas as comunicações determinadas e expirados os prazos dos recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo, os responsáveis não recorrerem da decisão proferida, nem recolherem tempestivamente a importância devida, permanecendo silentes.

4. Assim, após o trânsito em julgado, em cumprimento ao art. 3º da Resolução – TCU 178/2005, os autos foram encaminhados a este Serviço de Administração para autuação dos processos de cobranças executivas devidos.

5. Adotando os procedimentos preliminares para autuação das Cobranças Executivas, foi constatado que na **pauta da sessão** referente ao julgamento deste processo, publicada no portal deste TCU na internet, como também no **Diário Oficial da União 39**, de **27/2/2015**, **Seção 1, página 188** (peça 52), não constaram os nomes dos advogados do Sr. Nilton José dos Reis Rocha, quais sejam: José Carlos Duarte de Paula (OAB 8.077/GO) e Sebastião Vitorio de Araújo (OAB 11.154-GO), conforme procuração juntada aos autos em **16/12/2014** (peça 19).

6. Em recente julgado deste Tribunal, nos autos do TC 027.748/2013-8, a Segunda Câmara tornou insubsistente o AC 3.859/2014-TCU-2ª C, em razão de constar na publicação do DOU da pauta da sessão do dia 29/7/2014, a informação expressa de que **não havia advogados constituídos nos autos**, todavia, existiam dois advogados instituídos para atuarem naqueles autos.



7. A situação que ora se apresenta é semelhante a relatada no parágrafo anterior e implicaria na insubsistência do Acórdão 811/2015-TCU-2ª Câmara, como destacado pelo Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa, no Voto condutor do Acórdão 7106/2014-TCU-2ª C:

“8. É que, conforme apontado pela recorrente, a publicação no Diário Oficial da União da pauta do dia 29/7/2014 referente a estes autos constou de forma expressa a informação de que não havia advogados constituídos nos autos (peça 156, p. 38).

9. Todavia, como faz prova a Procuração constante da peça 146, aquela firma havia instituído dois causídicos para atuar neste processo desde 20/3/2014.

10. Em situações similares a que ora se examina, esta Corte tem entendido que a situação consubstancia inviabilidade da produção de ampla defesa e do contraditório, sendo considerada, portanto, como falha insanável a atrair a necessária declaração de insubsistência do **decisum** combatido (Acórdão 3.132/2010-Plenário e 3.000/2013-2ª Câmara).”

8. Em que pese ter havido a correção por inexatidão material do AC 811/2015-TCU-2ª C, que passou a constar os nomes dos advogados constituídos (AC 1814/2015-TCU-2ª C), tal correção não teve o condão de sanar a omissão apresentada na pauta de julgamento destes autos, visto que tal omissão pode ter comprometido o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo interessado.

9. Ante o exposto, encaminho o processo à consideração superior para análise da situação descrita acima.

Secex/TO, em 29 de junho de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

**MAVANIA RODRIGUES M. DE SOUSA**  
TEFC – Matr. 2894-0